



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

LEI N°. 1.059/2019

09 DE SETEMBRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE E PROTEÇÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ODAIR JOSÉ MARTINS DE QUEIROZ, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente sancionou a seguinte lei:

Art. 1º As ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Campos de Júlio, serão reguladas por esta lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo primeiro.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V - ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todos e quaisquer animais errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências do alojamento municipal de animais a destinação final;

IX - ALOJAMENTO MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, a que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a Declaração universal dos Direitos dos Animais, de 27 de Janeiro de 1978;

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aquela que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

XVII - ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural, definido no Plano Diretor do município;

XVIII - ZONA URBANA: Compreende imóveis situados no perímetro urbano definidos no Plano Diretor do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

XIX - RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS: Médico Veterinário, registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso (CRMV-MT) e Agentes de Vigilância Sanitária ou Centro de Controle de Zoonoses, credenciados e/ou habilitados para a função de controle animal;

XX - FÓRUM DE CONTROLE DE ZOOSES E BEM-ESTAR ANIMAL: Reunião de entidades com o objetivo de discutir as questões relacionadas ao controle de zoonoses e do bem-estar animal.

SEÇÃO I

DO CONTROLE DE ZOOSES

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por doenças e maus tratos;

II - Preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana.

28-11-94
CAPÍTULO II

DO FÓRUM DE CONTROLE DE ZOOSES E BEM ESTAR ANIMAL

Art. 6º Fica criado o Fórum e Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal, que terá a atribuição e discutir e orientar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente nas questões relativas ao controle de zoonoses e bem-estar animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

Parágrafo único. O Fórum será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, contendo coleira, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal; os cães perigosos devem usar focinheira;

b) Se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais e com força física e habilidades para controlar o movimento do animal;

c) Se tratar de cães-guias de pessoas portadoras de deficiência visual;

d) Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

CAPÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

Art. 8º Será apreendido o animal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

dessa lei;

I – Encontrado em desobediência ao estabelecido ao artigo 7º

II – Suspeito de raiva ou outras zoonoses;

III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou proposto desse;

IV – Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – Cujas criação ou alojamento, por sua espécie, causem risco à saúde e segurança da comunidade;

VI – Mordedor vicioso, condição essa constatada pela autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo único. Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nessa lei serão:

I – Animais com doenças graves e irreversíveis, agressivos sem possibilidade de domesticação, bem como sanitariamente comprometidos ou que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser submetido a isolamento em canil e recebido o tratamento médico adequado.

II – Após a adoção dos procedimentos necessários ao tratamento previsto no inciso I, pelo prazo a ser definido pela Associação que gerir o canil e do Médico Veterinário, caso não encontre uma pessoa que o adote, o animal poderá ser submetido ao procedimento de eutanásia, mediante laudo circunstanciado do Médico Veterinário, levado a conhecimento ao Conselho Municipal de Proteção aos Animais - COMUPA.

Art. 9º O Município de Campos de Júlio não responde por indenização nos casos de:

I – Dano ou óbito de animal apreendido;

II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de sua apreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

Art. 10. Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do órgão sanitário responsável:

I – Resgate em abrigo ou local adequado a sua subsistência;

II – Doação para adoção;

§1º Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no inciso I serão castrados antes de serem entregues aos adotantes e vacinados contra raiva e leptospirose.

§2º As entidades do Fórum de que se trata o artigo 6º terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável pelas instalações.

Art. 11. Os atos danosos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Quando o dano ocorrer sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o caput deste artigo.

Art. 12. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 13. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 14. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e leptospirose, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

Parágrafo único. A vacina antirrábica será fornecida pelo município gratuitamente aos proprietários de animais de baixa renda, inscritos nos programas mantidos pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 16. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE CÃES E GATOS

Art. 17. Os animais das espécies canina e felina deverão ser registrados anualmente, conforme regulamentado por decreto do Poder Executivo do Município.

§1º Todos os cães e gatos que forem encontrados nas ruas, serão registrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os quais receberão um microchip que será implantado entre as escápulas, na linha mediana doso cranial, que será custeado pelo Poder Executivo. Encontrado o dono do animal, o mesmo será incluído no cadastro, bem como pagará o valor de 1 (um) UFM, referente a implantação do microchip.

§2º Por ocasião do registro e renovação desse, o proprietário deverá apresentar vacina antirrábica e de leptospirose de seu animal atualizada.

§3º Fica obrigado o Poder Executivo a destinar 50% (cinquenta por cento) da taxa de registro para desenvolvimento de programas de controle de natalidade, campanhas educativas, vacinação em massa e assistência a animais de rua e das camadas carentes da população, sendo que a destinação dos recursos será administrada pelo Fórum de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal.

Art. 18. Ao municípe cabe à adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

SEÇÃO I

PROGRAMA DE PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE

Art. 19. É proibido no Município de Campos de Júlio, salvo exceções previstas nessa lei e as situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único. São adotadas as disposições pertinentes, contidas na Lei Federal nº. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO

Art. 20. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e/ou simulacros de touradas, em locais públicos ou privados.

Art. 21 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão de licença e laudo específico, emitido pelo Médico Veterinário do município, mediante prévia vistoria em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

SEÇÃO III

DOS ANIMAIS CRIADOS PARA FINS ECONÔMICOS

Art. 22. São animais criados para o consumo aqueles utilizados para a alimentação humana e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Art. 23. É vedado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

I – privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II – submeter os animais a processos medicamentosos que levem a engorda ou crescimento artificiais.

SEÇÃO IV

DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 24. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovando anualmente.

Art. 25. É obrigatório em todos os matadouros, atadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestesia) ou ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo, ressalvados os procedimentos adotados pelos povos de origem mulçumana e judaica.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da sensibilização.

SEÇÃO V

DAS ATIVIDADES DE TRACÇÃO E CARGA

Art. 26. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal, ficando sujeito a apreensão do animal e da incidência de multa por infração gravíssima e ao dobro do valor aplicado, em caso de reincidência.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata esse artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

Art. 27. Os serviços de educação do município, assessorados pelo Fórum de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal, são obrigados a:

I – Promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos dessa lei, principalmente durante o período de adaptação;

II – Promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 28. Verificada a infração a qualquer dispositivo dessa lei a autoridade sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão do animal;

IV – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais estabelecidos.

Art. 29. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por uma circunstância atenuante;

II – Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

III – Gravíssima: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

IV – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais estabelecidos.

§1º A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários:

I – Nas infrações leves: de 10 a 20 UFM;

II – Nas infrações graves: de 21 a 50 UFM;

III – Nas infrações gravíssimas: de 51 a 500 UFM.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade;

§3º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§4º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista no artigo 29, incisos III e IV;

§5º Independente do disposto parágrafo quarto, a reiteração de infrações da mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou a cassação de alvará de licença de funcionamento;

§6º Os valores arrecadados a título de multa, serão revertidos a Associação que administra o canil municipal, após a verificação de sua necessidade, certificada pelo Conselho Municipal de Proteção Animal – COMUPA.

Art. 30. Os Fiscais de Vigilância Sanitária são competentes para aplicação das penalidades que trata o artigo 28.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato a autoridade sanitária, ou ainda a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 31. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 31, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação e assistência veterinária, entre outras, a serem apuradas e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

lançadas em DAM, com a expedição de notificação ao responsável para pagamento em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO VETERINÁRIA

Art. 32. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente prestar atendimento médico veterinário, para resgate, tratamento e recuperação de animais recolhidos por terem sido acidentados e/ou abandonados de rua ou resgatados de maus tratos e em risco de vida.

CAPÍTULO VII

DO ABRIGO MUNICIPAL

Art. 33. O município construirá o abrigo animal, com a estrutura necessária ao atendimento médico veterinário e a sua gestão se dará através de Associação ou Organização sem fim lucrativo, criada para este fim.

§1º A iniciação das obras de construção do obrigo animal ficará condicionada a apresentação/criação da Associação ou Organização, para gestão do mesmo.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 34. O controle populacional de cães e gatos no município de Campos de Júlio deverá ser realizado através de programa permanente, abrangendo ações de cadastramento, registro e identificação animal, esterilização cirúrgica e/ou química, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Art. 35. O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (cirurgia contraceptiva) poderá ser realizado pelo Poder Público ou por



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

estabelecimentos veterinários voltados a animais domésticos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL – COMUPA

Art. 36. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção aos Animais - COMUPA, órgão consultivo e deliberativo, com o objetivo de desenvolver medidas de proteção dos animais, quer sejam eles de grande ou pequeno porte.

Art. 37. O COMUPA será constituído por sete membros, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, a saber:

I – um representante indicado pelo setor de Vigilância Sanitária;

II – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

III – um representante do Poder Legislativo;

IV – um representante de clínicas veterinárias ou estabelecimentos similares;

V – um representante do órgão estadual com atuação voltada a defesa animal (INDEA);

VI – dois representantes de entidades associativas, preferencialmente, que tenham por objeto a proteção dos animais.

Parágrafo único. Podem ainda serem convidadas a participar, sem direito a voto deliberativo, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do conselho.

Art. 38. Compete ao Conselho Municipal de Proteção aos Animais:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

I – desenvolver um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando a proteção dos animais, dentre elas, obrigatoriamente, a campanha anual de vacinação e esterilização;

II – promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários;

III - conhecer acerca de indicação de procedimento de eutanásia recomendado em laudo Médico Veterinário.

IV – elaborar anualmente o relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 39. As funções de membro do conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 40. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho de Proteção aos Animais elaborará seu regimento interno, que deverá ser homologado por decreto.

CAPÍTULO X

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL – FMPA

Art. 41. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção Animal, destinado ao atendimento das despesas geradas pelo Programa Municipal de Políticas Públicas de Proteção Animal.

Art. 42. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção Animal:

I – doações orçamentárias próprias do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

II – repasse subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III – receitas e convênios, acordo e contratos firmados entre o município e instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras do Sistema Nacional de Políticas de Proteção Animal;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da lei;

V – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

VI – rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicação de seus recursos financeiros.

Art. 43. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal serão, obrigatoriamente, depositados em agência bancária, em conta especial a ser criada, com denominação do Fundo Municipal de Proteção Animal – FMPA, geridos pelo Conselho Municipal de Proteção aos Animais (COMUPA).

Art. 44. A receita arrecadada pelo Fundo Nacional de Proteção Animal – FMPA aplicar-se-á em conformidade com a deliberação do Conselho, desde que prevista em Lei Orçamentária Anual.

Art. 45. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal – FMPA serão aplicados:

I – no financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na política municipal sobre proteção animal, aprovados pelo COMUPA;

II – na capacitação permanente dos conselheiros, agentes das entidades cadastradas e comunidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 04.281.399/0001-87

III – na aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

IV – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da política pública municipal sobre proteção animal, inclusive para a construção de abrigo, se for o caso;

V – no atendimento de despesas diversas de caráter urgente, necessários à execução de ações do COMUPA, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações orçamentária própria, estando o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações legais necessárias ao adimplemento dessa.

Art. 48. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

28-11-94

CAMPOS DE JÚLIO

Odair José Martins de Queiroz
Vice-Presidente